



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000002/2008-23
Recurso Embargos
Acórdão nº **1002-001.601 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NOVO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES

Nos termos do artigo 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PENDÊNCIA CADASTRAL. PROVA DA SUA INEXISTÊNCIA.

Provado nos autos a inexistência da pendência cadastral a qual deu causa ao indeferimento do pedido do contribuinte, há de ser garantida a sua opção ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar a ementa do acórdão embargado e a inexatidão material devido a lapso manifesto que acabou por gerar contradição entre a decisão e os fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.601 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.000002/2008-23

Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Santo Ângelo, por meio do seu Delegado, com fundamento no artigo 65, §1º, V, da Portaria MF n.º 343/2015, com suas alterações, e artigos 3º e 5º e Anexos I e XIV, da Portaria SRRF10 n.º 50/2020, para correção do acórdão n.º 1002-001.245, proferido em 06/05/2020, visto que contém contradição e inexactidão material.

Segundo consta dos referidos embargos (fls. 84 do *e-processo*):

Constata-se que trata o presente processo de pedido de inclusão no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, do contribuinte em epígrafe, para o período de 01/07/2007 a 31/12/2007, fls. 1 a 3.

No entanto, a ementa e a parte final do Mérito do Voto do Relator do Acórdão n.º 1002-001.245 proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, fls. 66, 75 e 76, tratam da exclusão do Simples, de que a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de outro contribuinte.

Mediante despacho proferido pela Presidência desta 2ª Turma Extraordinária os embargos foram admitidos nos seguintes termos (fls. 89/91 do *e-processo*):

Verifica-se que o embargante defende a existência de contradição e inexactidão material na decisão, ambas relacionadas ao fato de a ementa e a parte final do mérito do voto tratarem de matéria diversa daquela objeto da lide, enquanto o restante do acórdão está em conformidade com a discussão que vem sendo desenvolvida no processo.

[...]

Passando à análise do Acórdão n.º 1002-001.245, verifica-se que o relatório descreve corretamente a situação encontrada nos autos: a pessoa jurídica TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA teve indeferido seu pedido de adesão ao Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123/2006), feito em 27/07/2007, por conta da identificação de pendência de uma filial perante o município de Erechim (RS). Apresentada manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, a lide se desenvolveu em torno do acerto ou não de tal indeferimento.

O voto do acórdão faz um apanhado dos fatos e declara, em certo ponto, que “com base em todas essas constatações, identifica-se que a solicitação do contribuinte não deveria ter sido indeferida”, passando, na sequência, a apresentar os documentos apresentados pelo contribuinte que fundamentariam tal decisão.

Ocorre que, na fl. 9 do acórdão (fl. 74 do processo), tal análise é interrompida. A partir da fl. 10 da decisão, o texto passa a se referir a outro sujeito passivo (QUICK SERVICE POSTAL LTDA), que teria sido excluído, em 2002, do regime do Simples criado pela Lei n.º 9.317/1996, em razão de uma de suas sócias participar de outra empresa com mais de 10% do capital social. Ou seja, matéria totalmente estranha aos presentes autos.

A ementa posta no Acórdão n.º 1002-001.245 parece se referir ao mesmo caso equivocadamente, uma vez que menciona a Lei n.º 9.317/1996, o ano-calendário 2002 e o

requisito legal supostamente desatendido pelo sujeito passivo, relativo à participação de sócia em outra empresa com mais de 10% do capital social.

Tem razão, portanto, o embargante. O acórdão embargado efetivamente padece de inexatidão material devida a lapso manifesto que acabou por gerar contradição (embora sui generis) entre a decisão e os fundamentos expostos.

Os autos retornam então ao presente relator para julgamento dos embargos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.601 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11030.000002/2008-23

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O embargante tem total razão em seus argumentos.

Em razão de um lapso manifesto por parte do presente Relator, no momento da formalização do acórdão embargado parte das suas alegações de mérito foram substituídas por alegações de mérito referentes a um outro processo administrativo. A própria ementa do acórdão embargado é referente a este outro processo administrativo.

Por óbvio que tal fato resultou na absoluta contradição entre a ementa do acórdão e o caso em discussão, bem como entre o inícios das alegações de mérito com o seu final.

É importante, dessa forma, reiterar que a ementa e a parte final dos fundamentos de mérito constantes do acórdão embargado n.º 1002-001.245 não se referem ao caso em debate nos autos deste processo administrativo n.º 11030.000002/2008-23, motivo pelo qual devem ser desconsideradas.

Isso não significa, todavia, que a parte dispositiva do acórdão embargo esteja equivocada. De fato, esta 2ª Turma Extraordinária julgou no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, muito embora com base em uma ementa distinta e por razões de mérito que não constaram do acórdão embargado, como se demonstra abaixo.

Assim como informado ainda no início do mérito do acórdão embargado (fls. 70/73 do *e-processo*), o objeto do presente processo é a solicitação de opção pelo Simples Nacional n.º 00.01.38.92.12 realizada em 27/07/2007. Tal constatação é importante porque em 09/01/2008 o contribuinte fez uma nova solicitação de opção (n.º 00.02.02.44.60) a qual foi deferida imediatamente.

Também é importante destacar que para o ano de 2007 o prazo para adesão ao Simples Nacional foi definido pelo artigo 17 da Resolução CGSN n.º 04/2007, como sendo de 01/07/2007 a 20/08/2007, e os efeitos da opção validada se daria a partir de 01/07/2007.

Assim, discute-se nos autos solicitação de opção que caso declarada válida irá produzir efeitos de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Firmada a premissa, veja-se então por qual motivo o contribuinte teve a sua solicitação indeferida (fls. 51 do *e-processo*):

No "Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção", de 27/07/2007 (fl. 02), consta que o estabelecimento cadastrado no CNPJ 89.920.151/0002-52 (Filial) tem pendência cadastral ou fiscal com o município de Erechim, RS.

[...]

Nos autos do presente processo não consta qual seria a pendência da empresa (cadastral ou fiscal) com o município de Erechim, RS. Na tela de consulta ao "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção" (fl. 14) consta apenas que havia pendências com o município de Erechim, tanto da matriz como da filial e que após o processamento final da solicitação são apontadas pendências, com o mesmo Ente Federativo, em relação à filial.

E muito embora o contribuinte tenha informado desde o início que a filial, a qual deu causa ao indeferimento, encontrava-se baixada desde 02/06/1998, a DRJ/STM manteve a decisão de piso sob a justificativa de que a filial apresentava pendências cadastrais junto ao município de Erechim/RS, como se vê (fls. 51 do *e-processo*):

Entretanto, no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção" (fl. 14) fica claro que, se não havia pendências fiscais (débitos), quando do indeferimento da solicitação de opção, em 01/10/2007, havia pendência cadastral da interessada com o município de Erechim.

Isso é o que está apontado no "Detalhamento das Irregularidades da Solicitação de Opção", já referido, mais precisamente, do estabelecimento cadastrado sob o CNPJ nº 89.920.151/0002-52, como se vê ao final da folha 14 do presente processo.

Para infirmar esta afirmação a interessada estava obrigada a comprovar a regularidade fiscal e cadastral, em 20/08/2007, desse estabelecimento (Filial) junto a Prefeitura Municipal de Erechim, apresentando Certidões específicas conforme referido na Nota Técnica nº 001/2007, da Cotec (item 1). Nesse sentido, a Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Erechim, relativa ao estabelecimento Matriz, é insuficiente para comprovar a solução das pendências da Filial, soluções estas que deveriam ter ocorrido no mais tardar até 20/08/2007, como já foi destacado.

Embora o acórdão *a quo* não mencione nada a respeito, constata-se do Despacho DRF/PFO/SACAT, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil De Passo Fundo/RS (fls. 24 do *e-processo*), que *a alteração de baixa da filial 0002-02 no CNPJ foi providenciada somente em 15 de outubro de 2007. Então, quando da solicitação de opção em 27 de julho de 2007, para o cadastro da Receita Federal do Brasil a filial ainda estava ativa e, portanto, tinha que ter o ateste dos demais órgãos gestores do Simples Nacional – no caso o Município de Erechim.*

Em resumo do até então exposto, temos os seguintes fatos incontestáveis:

- (A) O contribuinte procedeu com a sua solicitação de opção pelo Simples Nacional n.º 00.01.38.92.12 na data de 27/07/2007;
- (B) A solicitação foi indeferida em função da existência de pendência cadastral ou fiscal de uma de suas filiais com o município de Erechim/RS;
- (C) O contribuinte defende-se alegando que a referida filial se encontra baixada desde 02/06/1998;
- (D) Por meio do Despacho DRF/PFOISACAT, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS mantém o indeferimento da opção sob a alegação de que a alteração de baixa da filial em questão no CNPJ foi providenciada somente em 15/10/2007, e que o prazo, para regularização das pendências esgotava-se junto como prazo de opção pelo Regime, pois, de acordo com o artigo 21-A da Resolução CGSN n.º 4/2007, somente a regularização de débitos foi estendida até a data de 31 de outubro de 2007;
- (E) O contribuinte mais uma vez questionou o fato de ter sido indeferido em razão de uma suposta pendência de uma de suas filiais, a qual já se encontrava baixada;
- (F) A DRJ/STM não se manifestou sobre a eventual baixa da filial e manteve o indeferimento sob a alegação de o contribuinte não teria comprovado sua a regularidade cadastral perante o município de Erechim/RS.

Com base em todas essas constatações, identifica-se que a solicitação do contribuinte não deveria ter sido indeferida. Tudo isto inclusive consta do acórdão embargado, o qual, a partir deste ponto específico, passou a contar com a fundamentação equivocada.

Assim, é importante esclarecer, por meio dos presentes embargos, que o motivo utilizado pela DRJ/STJ para manutenção do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional não se sustenta, face a documentação constante dos autos a demonstrar a baixa da filial em 05/05/1999.

A seu favor, o contribuinte apresenta, além da alteração contratual registrada em Junta Comercial, o cartão CNPJ e a certidão de baixa (fls. 34/35 do *e-processo*):

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 89.920.151/0002-52 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 16/12/1994			
NOME EMPRESARIAL TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/05/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitido no dia 17/02/2010 às 14:56:56 (data e hora de Brasília).			

Certidão de Baixa de Inscrição

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 89.920.151/0002-52		DATA DA BAIXA 05/05/1999	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL TECIDOS E CONFECÇÕES POLETTO LTDA ME			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO R ALEMANHA	NÚMERO 63		
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	CEP 99.700-000	
MUNICÍPIO ERECHIM	UF RS	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.			
Emitida às 14:57:20, horário de Brasília, do dia 17/02/2010 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 1010402 - ERECHIM			

Repita-se mais uma vez que são estes os fundamentos pelos quais esta 2ª Turma Extraordinária deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Perceba-se, assim, que o acórdão embargado começou de maneira acertada a sua fundamentação (fls. 70/73 do *e-processo*), mas em certo momento, mais especificamente a partir das fls. 74 do *e-processo*, devido a um lapso manifesto deste próprio Relator, foram incluídos fundamentos alheios ao caso em debate.

Ante o exposto, esclarecido o equívoco e incluída a fundamentação adequada, tem-se que a ementa do acórdão n.º 1002-001.245 deve ser alterada para a seguinte:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

PENDÊNCIA CADASTRAL. PROVA DA SUA INEXISTÊNCIA.

Provado nos autos a inexistência da pendência cadastral a qual deu causa ao indeferimento do pedido do contribuinte, há de ser garantida a sua opção ao regime simplificado

Consoante redação do artigo 66 da Portaria MF nº 343/2015, *as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Não restam dúvidas quanto ao erro no momento da formalização da ementa e da parte final dos fundamentos de mérito constantes do acórdão embargado nº 1002-001.245, retificados mediante a prolação do presente acórdão em sede de embargos.

Por todo o exposto, voto por acolher os presentes embargos com efeitos infringentes para retificar a ementa da acórdão embargado e a inexatidão material devida a lapso manifesto que acabou por gerar contradição entre a decisão e os fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo